



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10530.001131/94-23
Recurso nº. : 11.836
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : VALMIR SAMPAIO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.889

IRPF EX. 1993 - OMISSÃO DE RECEITAS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial não justificado através de rendimentos tributáveis, isentos ou sujeitos à tributação exclusiva na fonte deverá ser submetido à tributação do imposto de renda. A alegação de obtenção de renda decorrente da alienação de outro bem, no período, deverá ser comprovada através de documentos hábeis e idôneos.

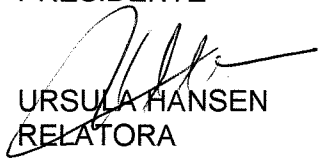
MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA - Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR SAMPAIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23
Acórdão nº. : 102-43.889
Recurso nº. : 11.836
Recorrente : VALMIR SAMPAIO DA SILVA

RELATÓRIO

VALMIR SAMPAIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.425.775-87, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador, BA, que manteve parcialmente a exigência de pagamento de Imposto de Renda equivalente a 3.494,73 UFIR e acréscimos legais cabíveis, referente ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

A exigência decorreu de procedimento de fiscalização, sendo apurada omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado pela aquisição de um veículo Kadett SL ano 1993.

A autoridade julgadora singular, após determinar a realização de diligências, acolheu parcialmente as alegações formuladas pelo contribuinte em sua peça impugnatória de fls. 13, instruída com os anexos de fls. 14/18, considerando comprovado o empréstimo obtido de Cr\$ 220.000.000,00, alterando a base tributável e reduzindo o imposto devido para 1.815,32 UFIR.

Ao recorrer da decisão, o contribuinte reitera que, ao apresentar sua Declaração de Ajuste referente ao ano-calendário de 1993, informara ter alienado um veículo, fato que procura comprovar nesta fase, através da juntada de documento datado de julho de 1993, que consiste em "Recibo" firmado pelo Sr. Edson Aguiar de Jesus, declarando ter recebido do ora Recorrente um veículo VW Gol no valor de Cr\$ 340.000.000,00.

Considerando haver discrepâncias (quanto a valor e placa do veículo) entre os dados constantes do "Recibo" e aqueles consignados na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23

Acórdão nº. : 102-43.889

Declaração de Bens, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 17 de setembro de 1997, decidiram converter o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à repartição de origem com a finalidade de ser realizada pesquisa junto ao DETRAN visando a obtenção de todos os dados concretos possíveis referentes à transferência de propriedade do veículo, além de verificar-se se o contribuinte que firmara o documento havia registrado a transação em sua Declaração de Rendimentos e Bens.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001131/94-23

Acórdão nº : 102-43.889

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Pleiteia o ora Recorrente o cancelamento do lançamento, computando-se, como "Recursos" disponíveis para a aquisição de um veículo Kadett, o resultado da alienação de um veículo, conforme documento juntado às fls. 39.

Objetivando garantir ao contribuinte o mais amplo direito de defesa, o julgamento foi convertido em diligência, requerendo-se ao órgão jurisdicionante que procedesse à verificação das informações e documentos carreados aos autos na fase recursal.

Em atendimento ao solicitado através da Resolução nº 102-1.885, o Sr. Delegado da Receita Federal em Feira de Santana, BA, oficiou ao 3º CIRETRAN (Feira de Santana) pedindo informações sobre os registros do veículo VW GOL CL, placa UK – 6738, que teria sido vendido em julho de 1993.

Considerando os termos do Ofício nº 642/98 e seu anexo (fls. 51/52) o servidor responsável pela realização da diligência solicitada, informa que o veículo VW GOL 1991, não está cadastrado em nome do ora Recorrente, concluindo que o mesmo nunca fora de sua propriedade.

Considerando que o ora Recorrente não logrou comprovar suas alegações quanto à origem e a disponibilidade dos recursos aplicados no incremento de seu patrimônio;

Considerando que o contribuinte, conforme documento de fls. 01 dos autos, foi intimado a "encaminhar à esta Seção de Fiscalização e Controle



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23

Acórdão nº. : 102-43.889

Aduaneiro, no prazo a Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993”;

Considerando que do referido texto consta que “A presente INTIMAÇÃO atende ao disposto no artigo 7º inciso I e parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/72”;

Considerando que o referido Decreto, no artigo citado dispõe

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Considerando estar a Intimação datada de 08 de agosto de 1994 e que o ora Recorrente havia entregue sua Declaração de Ajuste em 31 de maio de 1994, portanto espontaneamente, em data anterior à Intimação;

Considerando que foi lançada a multa de 150% com fulcro no artigo 4º inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 8.218/91, que determina



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23

Acórdão nº. : 102-43.889

“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º - Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II passarão a ser de cento e cinquenta por cento e quatrocentos e cinquenta por cento, respectivamente

.....”

Entende-se, salvo melhor juízo, que se aplicaria ao caso a multa por lançamento de ofício prevista no inciso I do artigo 4º, sem o agravamento autorizado no parágrafo 1º do referido artigo.

Por outro lado, considerando o disposto no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, foi alterado pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 como segue:

“Art. 44. - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23

Acórdão nº. : 102-43.889

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

.....

.....

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.”

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 determina que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer documentos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto a decisão recorrida,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001131/94-23

Acórdão nº. : 102-43.889

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Ursula Hansen.

URSULA HANSEN